

§1º - Suspensão imediata de contratação e/ou aquisição materiais e/ou mão de obra, com objetivo de manter, reformar, ampliar e construir, as dependências desta Casa Legislativa;

§2º - Suspensão imediata de todas as atividades complementares e não essenciais ao âmbito de Comunicação, como contratações, renovações e continuidade de prestação de serviços referentes;

§3º Suspensão imediata de contratações que objetivem eventos, festas e comemorações para vigência deste presente ano.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura ,tem como objetivo, garantir que a Mesa Diretora, possa reduzir os gastos públicos da Assembleia Legislativa de São Paulo.

Sala das Sessões, em 27/4/2020.

a) Erica Malunguinho

EMENDA Nº 127, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2020

Dê-se ao artigo 2º, do Projeto de Resolução nº 13 de 2020, a seguinte redação:

“Artigo 2º - Fica transferido à Cota Única do Tesouro Estadual o equivalente a 80% (setenta por cento) do saldo remanescente do Fundo Especial de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, instituído pela Lei n.º 10.935, de 19 de outubro de 2001, a ser destinado exclusivamente a programas e ações visando ao enfrentamento e mitigação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia da “COVID-19”.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, tem como objetivo, ampliar o valor do repasse do saldo remanescente do Fundo Especial de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 27/4/2020.

a) Erica Malunguinho

EMENDA Nº 128, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2020

Dê-se nova redação ao Artigo 8º e acrescenta-se parágrafos 1º, 2º, 3º na forma que segue:

Artigo 8º - Os recursos orçamentários provenientes serão apurados mensalmente e remanejados para o Poder Público, prioritariamente para a Secretaria Estadual da Saúde e para a Secretaria de Desenvolvimento Social e deverão ser destinados exclusivamente para programas e ações de enfrentamento à Pandemia provocada pelo COVID-19.

§ 1º - Fica assegurado que uma parcela dos recursos orçamentários remanejados para a Secretaria Estadual de Saúde e para a Secretaria de Desenvolvimento Social sejam alocados respectivamente no Fundo Estadual de Saúde e no Fundo Estadual de Desenvolvimento Social.

§ 2º - Fica assegurado que uma parcela dos recursos orçamentários remanejados para a Secretaria Estadual de Saúde sejam aplicados na construção de hospitais de campanha em áreas especiais de interesse social.

§ 3º - Fica assegurado que uma parcela dos recursos orçamentários remanejados para a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social sejam aplicados no atendimento à população em situação de rua.

§ 4º - Os municípios que solicitarem acesso aos recursos orçamentários remanejados via transferência do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Social deverão;

I- Ter decretado Estado de Calamidade Pública.

II - Apresente o plano de trabalho com as ações a serem desenvolvidas no âmbito do enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19.

III- As ações de enfrentamento ao COVID-19 apresentadas pelo municípios devem priorizar o atendimento da população em situação de vulnerabilidade social, principalmente a população em situação de rua e os moradores de áreas de interesse social em áreas urbanas e rurais.

§ 5º - O poder público deverá prestar contas quinzenalmente dos valores recebidos e repassados através de relatórios gerenciais a serem apreciados e aprovados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, tem como objetivo, direcionar que os recursos sejam destinados de forma prioritária para a Secretaria de Saúde e para a Secretaria de Desenvolvimento Social para o atendimento da população em situação de vulnerabilidade social.

A propositura também pretende garantir transparência na aplicação de recursos públicos bem como garantir repasse aos municípios que decretaram Estado de Calamidade Pública.

Sala das Sessões, em 27/4/2020.

a) Erica Malunguinho

EMENDA Nº 129, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2020

Acrescente-se ao Projeto de Resolução nº, de 2020, artigo 8º o seguinte parágrafo:

"Artigo 8º - Os recursos orçamentários provenientes da economia serão apurados mensalmente e remanejados para o Poder Executivo e deverão ser destinados para programas e ações de enfrentamento à Pandemia do Coronavirus (Covid 19).

Parágrafo - Parte dos recursos deverão ser destinados à aquisição de respiradores do Projeto “Inspire”, desenvolvido pela USP - Universidade de São Paulo”

JUSTIFICATIVA

A USP - Universidade de São Paulo reconhecida internacionalmente pela excelência no ensino, pesquisa e extensão universitária mais uma vez vem impulsionar o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da sociedade brasileira, com o desenvolvimento do Ventilador Emergencial “INSPIRE”

Equipe multidisciplinar da Escola Politécnica da USP - Universidade de São Paulo, que reúne docentes, pesquisadores, alunos e representantes da iniciativa privada desenvolveu um projeto de ventilador pulmonar emergencial para suprir a possível demanda do aparelho hospitalar devido à pandemia do COVID 19, o “INSPIRE”.

O INSPIRE atende a todos as funcionalidades e requisitos da ANVISA para o enfrentamento do Covid 19 aliadas à simplicidade, à rapidez na sua fabricação, e de baixo custo, vez que pode ser produzido num prazo estimado de duas horas totalmente com tecnologia nacional, Enquanto um respirador convencional no mercado tem um preço mínimo de cerca de R\$ 15 mil, o projeto Inspire permitirá produzir o equipamento a um valor em torno de R\$ 1 mil.

Todos os estudos do Ventilador Emergencial “INSPIRE” foram realizados com o devido trâmite na Plataforma Brasil do CONEP, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa e os documentos serão enviados aos órgãos competentes, inclusive à ANVISA. De acordo com informações dos pesquisadores, o projeto terá licença open source, ou seja, é aberto para utilização para que qualquer interessado possa produzir o respirador, com autorização da Anvisa - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, que inclusive já baixou uma portaria disciplinando quais empresas podem montar os ventiladores e exige que tenham certificação para manufatura de equipamentos médicos, odontológicos ou hospitalares.

Essa priorização na destinação de recursos será? vital para que a população de São Paulo tenha amplo acesso ao tratamento mais adequado, na rede de saúde pública.

Sala das Sessões, em 27/4/2020.

a) Ricardo Madalena

Atos Administrativos

ATO DA MESA Nº 04 DE 27/04/2020

Regula o acesso a informações, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo nº 14 do Regimento Interno, DECIDE:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O acesso a informações, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Alesp, será regulado por este Ato.

Artigo 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo garantirá o acesso à informação, que será franqueado nos termos das regras constitucionais e legais que tratam da matéria, em especial dos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, visando:

I – a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – a divulgação de informação de interesse público, independentemente de requerimentos;

III – a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – o fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;

V – o desenvolvimento do controle social da administração pública.

SEÇÃO II

ACESSO À INFORMAÇÃO E DE SUA DIVULGAÇÃO

Artigo 3º - É dever da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, os seguintes dados relativos à Alesp:

1 – registro da estrutura organizacional e das competências e atribuições;

2 – endereços, telefones e endereço eletrônico das respectivas unidades e horários de atendimento ao público no Palácio 9 de Julho, sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

3 – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

4 – registros das despesas;

5 – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

6 – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Alesp, e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

7 – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, a Alesp utilizará todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação das informações na página oficial da internet.

Artigo 4º - A página oficial da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo na internet deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente;

VII – indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se com a Alesp mediante:

a) cadastramento prévio dos usuários;

b) formulário físico e eletrônico de requerimento;

c) seção para acompanhamento eletrônico do pedido.

Artigo 5º - No sítio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo na internet, deverão constar para acesso, as seguintes informações atualizadas, relativas à esfera de atribuições da Alesp:

I – dados biográficos dos Deputados Estaduais no exercício do mandato legislativo, com os telefones e os endereços eletrônicos dos gabinetes parlamentares, proposições de sua autoria, inclusive requerimentos e indicações, discursos proferidos e votações nominais em Plenário e em Comissões;

II – conteúdo e tramitação de proposições, incluindo pareceres apresentados;

III – ordem do dia das reuniões plenárias, pauta das reuniões de Comissões e respectivos resultados e atas;

IV – projetos de Leis Orçamentárias;

V – agenda Legislativa;

VI – anais;

VII – ações culturais;

VIII – legislação interna;

IX – à legislação estadual;

X – vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos, ativos, inativos, e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme tabelas e formatos definidos em regulamento interno, observada a Decisão da Mesa 6.188, de 6 de dezembro de 2017.

XI – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

XII – registros das receitas e despesas;

XIII – registros dos reembolsos e respectivos documentos comprobatórios das despesas para o exercício da atividade parlamentar, relativos ao Auxílio-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem;

XIV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a íntegra de todos os contratos celebrados, seus aditivos e apostilamentos;

XV – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Alesp, e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

XVI – concursos públicos;

XVII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§1º A divulgação das informações previstas nos incisos deste artigo não exclui outros itens relevantes a serem publicados, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes.

§ 2º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Artigo 6º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo garantirá o acesso às informações públicas mediante:

I – criação do Serviço de Informações ao Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – SIC Alesp, para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos;

c) protocolizar requerimentos e recursos relacionados ao acesso a informações, formulados através do Portal da Transparência da Alesp;

d) encaminhar os requerimentos protocolados, quando não for hipótese de fornecimento imediato, às unidades da Alesp competentes para a instrução com as informações necessárias;

II – Portal da Transparência, na página oficial da Alesp na internet;

III – acesso às reuniões plenárias e comissões, inclusive através do Plenário Virtual;

IV – TV Alesp;

V – Rádio Alesp;

VI – outros meios e instrumentos de divulgação de informações públicas.

Parágrafo único - A Alesp publicará anualmente no Portal da Transparência, relatório contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, como também informações necessárias para fins estatísticos, sobre os solicitantes e o tipo de informação acessada.

SEÇÃO III

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIC ALESP

Artigo 7º - Com o objetivo de atender ao disposto no inciso I do artigo 6º deste Ato e nos moldes do preconizado pelo artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011, fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC Alesp, supervisionado pela Mesa Diretora e coordenado pelo Secretário Geral de Administração.

§1º O SIC Alesp receberá os pedidos de informação, exclusivamente, por meio eletrônico.

§2º O SIC Alesp contará com a participação de todas as unidades da Alesp, no âmbito de suas respectivas atribuições, observada a estrutura hierárquica vigente.

Artigo 8º - Ao Serviço de Informação ao Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio do Secretário Geral de Administração, compete:

I – propor à Mesa Diretora, na esfera de suas atribuições, as ações e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nas normas que regulam o acesso a informações, em especial na Lei Federal nº 12.527/11;

II – realizar e encaminhar à Mesa Diretora relatório estatístico contendo a quantidade de solicitações de acesso, as informações atendidas e as informações indeferidas;

III – propor à Mesa Diretora a padronização dos procedimentos de atendimento, de resposta e de recursos, bem como supervisionar sua implantação;

IV – acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas pelo SIC Alesp, com vistas à contínua melhoria de seu desempenho;

V – articular-se permanentemente com as unidades da Alesp para o atendimento dos pedidos de acesso à informação;

VI – efetuar o monitoramento, o atendimento e a orientação ao público quanto ao acesso à informação;

VII – registrar, em sistema informatizado, pedidos de acesso à informação;

VIII – fornecer ao solicitante número do protocolo do pedido de acesso à informação, para fins de acompanhamento da tramitação;

IX – remeter os pedidos registrados ao órgão ou à unidade administrativa detentora da informação;

X – encaminhar ao interessado, por meio do Departamento de Comunicação, resposta contendo a informação solicitada;

XI – controlar os prazos de resposta previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 11 e no artigo 15 da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como os demais prazos constantes deste Ato;

XII – receber recurso contra a negativa de acesso à informação, pedido de desclassificação ou descumprimento de prazos, encaminhando-o, após a verificação da tempestividade, à autoridade competente para apreciação, nos termos do estabelecido no artigo 21 deste Ato;

XIII – realizar as estatísticas mensais do SIC Alesp;

XIV – organizar e prover a área de Perguntas Frequentes e a página da Lei de Acesso à Informação no Portal da Transparência da Alesp;

XV – encaminhar para manifestação da Procuradoria da Alesp, os requerimentos objeto de questionamentos técnico-jurídicos suscitados pelos órgãos ou unidades desta Casa Legislativa, ou que contenham citação nominal de Deputado ou servidor da Alesp, que possam gerar dúvidas quanto à possibilidade de fornecimento de informações, em razão da necessidade de resguardo de dados sigilosos ou pessoais protegidos pela legislação;

XVI – dar ciência ao parlamentar ou servidor da Alesp, citados nominalmente em requerimentos de informação;

XVII – executar outras tarefas que lhes forem solicitadas pela Mesa Diretora.

Parágrafo único - As atividades do SIC Alesp serão exercidas pelo Secretário Geral da Administração com o suporte das unidades da Secretaria Geral da Administração, sem prejuízo das demais atribuições conferidas à SGA ao longo deste Ato.

Artigo 9º - No âmbito do Sistema de Informação ao Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo compete às unidades da Alesp, respeitadas as respectivas esferas de atribuição e atuação:

I – registrar em sistema informatizado os pedidos de acesso à informação encaminhados pela Secretaria Geral de Administração e, sempre que possível, providenciar sua instrução imediata;

II – controlar internamente os prazos de resposta previstos neste Ato e na Lei Federal n.º 12.527/2011;

III – retornar à Secretaria Geral de Administração pedido de acesso recebido que não seja de sua competência, ou que dependa, de forma integral ou parcial, de análise e manifestação de outras unidades;

IV – registrar em sistema informatizado resposta que contenha os dados solicitados ou que esclareça os motivos pelos quais a informação requerida não poderá ser fornecida;

V – encaminhar ao Departamento de Comunicação manifestação que possibilite o fornecimento de resposta ao solicitante;

VI – outras atribuições que lhes forem conferidas pela Mesa Diretora.

Artigo 10 - No Sistema de Informação ao Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, compete ao Departamento de Comunicação, unidade vinculada à Secretaria Geral de Administração, as seguintes atribuições:

I – receber manifestação das unidades da Alesp para formatação da resposta a ser encaminhada ao cidadão;

II – encaminhar resposta ao cidadão, após a instrução de solicitação de acesso ou de recurso pelas unidades pertinentes, primando pelos princípios da publicidade e da transparência;

III – solicitar esclarecimentos das unidades da Alesp, quando a instrução efetuada apresentar-se incompleta ou insatisfatória para atender ao pedido de informações;

IV – encaminhar sugestão de padronização de respostas ao Secretário Geral da Administração;

V – outras atribuições conferidas pela Mesa Diretora.

SEÇÃO IV

PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SUBSEÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 11 - Qualquer interessado poderá formular pedido de acesso à informação a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

§1º O pedido será apresentado em formulário padrão, exclusivamente, em meio eletrônico no Portal da Transparência da Alesp.

§2º O prazo de resposta será contado a partir da data do protocolo do pedido no Portal da Transparência.

Artigo 12 - Os pedidos de acesso à informação apresentados diretamente aos órgãos e às unidades da Assembleia Legislativa, deverão receber o seguinte tratamento, no caso de:

I – pedido presencial, o servidor deverá orientar o cidadão a fazer sua solicitação pelo portal Alesp;

II – pedido por correspondência eletrônica, a unidade deverá responder ao requerente, indicando que a solicitação seja reapresentada por meio de formulário próprio constante do Portal da Transparência da Alesp.

Artigo 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome completo do Requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV – endereço eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único - O pedido de acesso a informações não poderá ser condicionado ao cumprimento de requisitos não contidos na legislação que rege a matéria.

Artigo 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados, bem como a dados que não se encontrem nos arquivos da Alesp.

Parágrafo único Na hipótese prevista no inciso III deste Artigo, o SIC Alesp, caso tenha conhecimento, indicará o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.

Artigo 15 - No caso de indisponibilidade imediata da informação na forma deste Ato, o SIC Alesp deverá autorizar ou conceder o acesso à informação disponível e de responsabilidade da Alesp, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, nos seguintes termos:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução de documentos ou obter a certidão relativa à informação;

II – enviar a informação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente, na forma disposta por este Ato;

III – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

IV – em caso de total indisponibilidade, comunicar que a Alesp não possui a informação, indicando, se for do conhecimento do SIC Alesp, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Na oportunidade de atendimento ao requerimento de acesso a informações, o SIC Alesp, por meio do Departamento de Comunicação:

1 – poderá oferecer, sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar;

2 – no caso de a informação solicitada estar disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, poderá informar ao requerente, por correio eletrônico, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, desonerando a Alesp da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos;

3 – deverá, quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, indicar ao requerente data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original, com supervisão de membro da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo (CADA) da Alesp;

4 – na hipótese de informação requerida estar armazenada em formato digital, poderá fornecer os dados solicitados nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o item 4 do § 2º deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas, e sob supervisão de membro da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo (CADA), a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 4º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação no âmbito da Alesp, será adotada a medida prevista no item 1, § 2º deste artigo.

Artigo 16 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, com exceção das hipóteses de isenção legal.

§1º Para o pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, a Secretaria Geral da Administração, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento ou documento equivalente.

§2º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de (10) dez dias, contados da comprovação do pagamento pelo requerente, da entrega de declaração de pobreza por ele firmada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983 ou da comprovação de outras isenções legais.

§3º O prazo consignado no §2º poderá ser dilatado nas hipóteses em que a reprodução demande período maior, em razão do volume ou do estado dos documentos, sempre com respeito ao limite temporal para fornecimento de informações previsto §1º do artigo 15 deste Ato.

Artigo 17 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada pelo Departamento de Comunicação, no prazo de resposta, comunicação ao requerente com:

I – as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – informação sobre a possibilidade e o prazo de recurso, indicando a autoridade competente para a sua apreciação.

Parágrafo único - É direito do requerente obter, por certidão ou cópia, o inteiro teor de decisão de negativa de acesso.